



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072808 - RJ (2023/0161037-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DIEGO DIAS BARBOSA**
AGRAVANTE : **PAULA LIMA BARRETO**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342**
 ALEXANDER DE SOUZA DUTRA - RJ128022
AGRAVADO : **ALTOS DA GLORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE**
 LTDA
ADVOGADOS : **RODRIGO COELHO SAGGIORO - RJ129394**
 CHRISTINE FISCHER KRAUSS - RJ181620
 LEIDIANE CARDOSO SILVA - RJ201852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DOS ADQUIRENTES. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 543/STJ. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DISTRATO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A tese de violação da Súmula n. 543/STJ é insuscetível de exame no especial. Nesse sentido: "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).

3. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o

conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

4. Para a jurisprudência do STJ, "a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.223/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023). E ainda, "o autor poderá, somente até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no AREsp n. 1.317.840/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).

4.1. Com relação ao pedido dos compradores para considerar o distrato imobiliário por sua culpa e, por conseguinte, arbitrar uma cláusula penal de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, a Corte local, ao inadmitir a formulação do requerimento apenas em apelação, alinhou-se ao entendimento da jurisprudência do STJ aqui mencionado. Tampouco há falar em inclusão do pedido aqui referido após a citação da parte recorrida, sob pena de afronta ao princípio da estabilização da demanda.

4.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072808 - RJ (2023/0161037-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DIEGO DIAS BARBOSA
AGRAVANTE : PAULA LIMA BARRETO
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342
ALEXANDER DE SOUZA DUTRA - RJ128022
AGRAVADO : ALTOS DA GLORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE
LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO COELHO SAGGIORO - RJ129394
CHRISTINE FISCHER KRAUSS - RJ181620
LEIDIANE CARDOSO SILVA - RJ201852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DOS ADQUIRENTES. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 543/STJ. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DISTRATO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A tese de violação da Súmula n. 543/STJ é insuscetível de exame no especial. Nesse sentido: "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).

3. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o

conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

4. Para a jurisprudência do STJ, "a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.223/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023). E ainda, "o autor poderá, somente até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no AREsp n. 1.317.840/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).

4.1. Com relação ao pedido dos compradores para considerar o distrato imobiliário por sua culpa e, por conseguinte, arbitrar uma cláusula penal de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, a Corte local, ao inadmitir a formulação do requerimento apenas em apelação, alinhou-se ao entendimento da jurisprudência do STJ aqui mencionado. Tampouco há falar em inclusão do pedido aqui referido após a citação da parte recorrida, sob pena de afronta ao princípio da estabilização da demanda.

4.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.005/1.038) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes defendem a inaplicabilidade das Súmulas n. 21 e 518 do STJ e 282 do STF.

Reiteram as alegações de desrespeito aos arts. 322, § 2º, 489 e 1.022 do CPC/2015, 51 e 53 do CDC e 67-A da Lei n. 13.786/2018 e à Súmula n. 543/STJ, pois a Corte local deveria ter decretado, de ofício, a rescisão imotivada do compromisso de compra e venda imobiliária, considerando o conjunto de suas postulações e o princípio da boa-fé. Assim, estaria justificada a retenção de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pela empresa recorrida, mesmo inexistindo pedido expresso dos compradores agravantes nesse sentido.

Acrescentam que inexistiria manifestação da Corte de origem no ponto, o que também configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Indicam omissão do acórdão recorrido, pois, "na ação os agravantes postularam o pedido de rescisão contratual, contudo, em que pese a análise quanto ao descumprimento contratual do contrato, as decisões até o momento proferidas não declararam a rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes" (e-STJ fl. 1.014).

Nesse contexto, alegam:

(a) omissão na incidência dos arts. 472 e 473, *caput* e parágrafo único, do CC/2002, e

(b) o fato de a agravada supostamente vender o imóvel a terceiro equivaleria ao reconhecimento tácito do distrato imobiliário por culpa da empresa, circunstância que autorizaria a devolução integral dos valores pagos.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.045/1.053).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 999/1.001):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJRJ assim ementado (e-STJ fls. 667/668):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. ATRASO NÃO COMPROVADO. PARTE AUTORA QUE TROCOU A UNIDADE ADQUIRIDA NO CURSO DA CONSTRUÇÃO. COM A TROCA DA UNIDADE A SER ADQUIRIDA, FOI CONCRETIZADO O DISTRATO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR, SENDO REALIZADO NOVO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA NOVA UNIDADE. EM QUE PESE, NO ANTERIOR CONTRATO EXISTIR A PREVISÃO DE ENTREGA DO IMÓVEL EM 30.03.2016, JÁ CONTANDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, NO NOVO CONTRATO RESTOU ENTABULADO PELAS PARTES QUE A ENTREGA DA UNIDADE DO AUTOR SE DARIA EM 31/09/2016, JÁ INCLUÍDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, CONFORME CLÁUSULA 11 DO INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA. TENDO

O "HABITE-SE" SIDO EXPEDIDO EM 06 DE JUNHO DE 2016, CONSTATA-SE QUE NÃO HOUVE QUALQUER ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL, O QUAL PODERIA TER SIDO ENTREGUE ATÉ O DIA 31/09/2016. COMO EFEITO, A ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE A EMPRESA RÉ LHE TERIA INFORMADO QUE OS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DA OBRA NÃO SERIAM ALTERADOS NÃO MERECE GUARITA. COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE O NOVO CONTRATO FOI PACTUADO EM 22/03/2016, OU SEJA, 08 DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DO ANTERIOR CONTRATO, PRAZO ESTE QUE SE REVELA BASTANTE REDUZIDO. NESTA SEARA, SE MOSTRA BASTANTE RAZOÁVEL QUE A CONSTRUTORA RÉ TENHA FIXADO NOVO MARCO TEMPORAL PARA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO EFETIVO ANDAMENTO DAS OBRAS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 789/797).

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 831/857), os recorrentes apontam ofensa:

(i) aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, e

(ii) aos arts. 322, § 2º, do CPC/2015, 51 e 53 do CDC e 67-A da Lei n. 13.786/2018 e à Súmula n. 543/STJ, pois a Corte local deveria ter decretado, de ofício, a rescisão imotivada do compromisso de compra e venda imobiliária, considerando o conjunto de suas postulações e o princípio da boa-fé. Assim, estaria justificada a retenção de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pela empresa recorrida, mesmo inexistindo pedido expresso dos compradores recorrentes nesse sentido.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 946).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 948/956).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos recorrentes quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses dos recorrentes não configura nenhum dos vícios do art. 458 do CPC/1973 (atual art. 489 do CPC/2015), tampouco é o caso de cabimento dos aclaratórios.

A tese de violação da Súmula n. 543/STJ não comporta análise no recurso. Nesse sentido: "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).

O Tribunal de origem não debateu o conteúdo dos arts. 322, § 2º, do CPC/2015, 51 e 53 do CDC e 67-A da Lei n. 13.786/2018, a despeito dos aclaratórios opostos.

Inafastável, dessa maneira, o óbice das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Registre-se ainda que os recorrentes nada alegaram a respeito dos referidos dispositivos na apelação (e-STJ fls. 558/571). Logo, não há omissão no julgado sobre o exame das teses trazidas nos aclaratórios, mas sim inovação recursal da parte recorrente, o que não se admite. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE

JULGOU O AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios à inovação recursal, ou ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 917.057/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 333 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. *B/S IN IDEN*. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. OFENSA AO 406 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

(...)

6. A matéria atinente aos índices de correção e juros moratórios (art. 406 do CC/02) não foi objeto de impugnação nas razões da apelação, somente sendo levantada em embargos de declaração e, posteriormente, em recurso especial, tratando-se, inequivocamente, de inovação recursal.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 791.557/AM, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os

argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais descaracterizou o inadimplemento imputado pelos agravantes à agravada quanto ao prazo de entrega das obras (e-STJ fls. 671/676) e indeferiu distrato imobiliário com base na culpa dos compradores, a fim de evitar o desrespeito ao princípio da estabilização da demanda, assim como para afastar a inovação recursal.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

A tese de violação da Súmula n. 543/STJ é insuscetível de exame no especial. Nesse sentido: "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).

O conteúdo dos arts. 322, § 2º, do CPC/2015, 51 e 53 do CDC e 67-A da Lei n. 13.786/2018 não foi examinado pelo TJRJ, a despeito dos aclaratórios opostos, porque a solução jurídica encontrada independia da aplicação desses normativos.

A propósito, "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (REsp n. 1.721.231/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, INCLUSIVE SOBRE O QUANTUM RECEBIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte possui orientação de que "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (REsp 1.721.231/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 2/8/2018).

(...)

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.475.564/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020.)

Ressalte-se ainda que os agravantes, na petição de apelação, nada alegaram a respeito dos arts. 322, § 2º, do CPC/2015 e 67-A da Lei n. 13.786/2018 (e-STJ fls. 558/571). Logo, não houve omissão no julgado sobre o exame das teses defendidas nos aclaratórios, mas sim inovação recursal da parte agravante, o que não se admite. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. Não é admissível, em sede de declaratórios, a apreciação de temas que configurem inovação recursal, consoante entendimento já firmado neste Sodalício. Precedente.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.702.212/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITE DE SESSÕES DE TERAPIA E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INSUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de matéria trazida no recurso especial, mas não ventilada no acórdão recorrido, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. A pretensão de discussão de matéria não veiculada na apelação caracteriza indevida inovação recursal, inviabilizando seu debate em sede de embargos de declaração. Não há que se cogitar de omissão sobre tese que não foi suscitada em momento oportuno.

(...)

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.720.743/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 7/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. RESP 1.568.244/RJ. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DOS PERCENTUAIS CONSTATADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA PERÍCIA CONTÁBIL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é descabida a apresentação de tese apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.902..920/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021.)

Incidem, desse modo, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

A aplicação dos arts. 472 e 473, *caput* e parágrafo único, do CC/2002 somente foi arguida no recurso declaratório. Assim, com base nos precedentes aqui mencionados, descabe cogitar de omissão do Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 558/571).

A Corte de apelação rejeitou o pedido dos agravantes, para examinar, de ofício, o fundamento de culpa dos adquirentes pelo distrato imobiliário e, por conseguinte, arbitrar, uma cláusula penal de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, por ausência de requerimento nesse sentido na petição inicial (e-STJ fl. 795).

Tal entendimento alinhou-se à jurisprudência do STJ de que "a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.223/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

E ainda, "o autor poderá, somente até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no AREsp n. 1.317.840/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

COBRANÇA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA E DA DONA DA OBRA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES EM QUE FORA PROPOSTA. MATÉRIAS FÁTICAS NÃO DEDUZIDAS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. O princípio da eventualidade impõe ao réu que, na contestação, apresente todas as matérias de defesa, sob pena de ver precluso o direito de suscitá-las perante a instância recursal ordinária. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 698.990/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO DE ATHAYDE E OUTROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264 E 294, AMBOS DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DEDUZIDO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS, TENDO ESTES DISCORDADO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO/ANGULARIZAÇÃO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, após a estabilização da lide, com a fixação dos seus elementos objetivos e subjetivos, é vedada a modificação do juízo, do pedido ou causa de pedir se não houver acordo com o réu e das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 568 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp n. 1.752.349/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe de 13/12/2018.)

Tampouco há falar em inclusão do pedido aqui referido após a citação da parte recorrida, sob pena de afronta ao princípio da estabilização da demanda.

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Acrescente-se que a mera referência aos acórdãos considerados divergentes, às fls. 1.017/1.020 e 1.026/1.030 (e-STJ) da petição recursal, é insuficiente para demonstrar que o aresto impugnado e os mencionados precedentes tiveram conclusões jurídicas diversas, embora tenham supostamente tratado de questões relativas à mesma base fática.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.072.808 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0161037-5

Número de Origem:

00069954720178190028 00113596220178190028 00152243020168190028 00539352320188190000
113596220178190028 152243020168190028 202325101516 539352320188190000 69954720178190028

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO DIAS BARBOSA

RECORRENTE : PAULA LIMA BARRETO

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342

ALEXANDER DE SOUZA DUTRA - RJ128022

RECORRIDO : ALTOS DA GLORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO COELHO SAGGIORO - RJ129394

CHRISTINE FISCHER KRAUSS - RJ181620

LEIDIANE CARDOSO SILVA - RJ201852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO DIAS BARBOSA

AGRAVANTE : PAULA LIMA BARRETO

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO - RJ084342

ALEXANDER DE SOUZA DUTRA - RJ128022

AGRAVADO : ALTOS DA GLORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO COELHO SAGGIORO - RJ129394

CHRISTINE FISCHER KRAUSS - RJ181620

LEIDIANE CARDOSO SILVA - RJ201852

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS JOSÉ FIORETTI BENTO, pelas partes: AGRAVANTE: DIEGO DIAS BARBOSA e AGRAVANTE: PAULA LIMA BARRETO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2023